

A. I. N° - 293575.1205/12-6
AUTUADO - FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 23. 08. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. A constatação de informações com divergências nos arquivos magnéticos, em relação às registradas no livro REM, caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, posteriormente, alínea “i” (Lei nº 10.847, efeito a partir de 28/11/07). As argüições sobre a intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético com uma listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas não são relevantes, no caso, pois, o descumprimento da obrigação acessória já se perfez, na data da entrega dos arquivos com divergências. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 21/12/12 diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, em face às infrações a seguir descritas:

01 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Exercícios 2007/2008. Valor R\$ 721.128,59.

02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos março/maio; julho/agosto outubro/dezembro 2007; janeiro, março e agosto 2008. Valor da multa (10%) R\$ 40.273,36.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 123/127) argüindo a inexistência do débito com relação aos arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95 e que não foi intimado com a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, conforme art. 261, em seu parágrafo 2º.

“Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.”

Alega que solicitou por diversas vezes o referido demonstrativo, bem como a devolução dos livros fiscais, para possibilitar o cumprimento da referida intimação, não tendo sido atendido, sob a alegação de que somente poderia fornecer depois de concluída a fiscalização. Diz que protocolou, nesse sentido, diversas petições (em 08/11/12, protocolo nº 218459/2012-1, solicitando a prorrogação do prazo de entrega, nos termos do Parágrafo 5º do art. 261 do Dec. 13.780/2012, e em 14/12/2012, sob o número 244311/2012-7, para o atendimento ao parágrafo 2º do já citado art. 261 em relação à listagem diagnóstico), que não foram atendidas, o que impediu de forma incontestável a retificação dos arquivos magnéticos.

Com relação à infração 02, argumenta que diversas notas fiscais que constam, no demonstrativo, como não registradas, na verdade o foram, o que passa a demonstrar:

1º - Nota fiscal nº 264538 no valor de R\$ 637,42, encontra-se registrada à folha nº 033 do livro de Registro de Entradas nº 12, com a numeração de nº 26538.

2º - Nota fiscal nº 105777 no valor de R\$ 9.018,00, encontra-se registrada à folha nº 046 do livro de Registro de Entradas nº 12.

3º - Nota fiscal nº 1011 no valor de R\$ 4.969,80 encontra-se registrada à folha nº 068 do livro de Registro de Entradas nº 13. Nesta, o Auditor enganou-se quanto à data, pois a NF é de 26/05/2008.

4º - Nota fiscal nº 469411 no valor de R\$ 1.699,55, por tratar-se de despesa de conservação e reparo do imobilizado não foi registrada no LRE, porém encontra-se contabilizada à folha nº 107 do livro Diário nº 37 autenticado na JUCEB sob nº 08/022110-6 em 12/06/2005.

5º - Nota fiscal nº 665837 no valor de R\$ 37.370,41, encontra-se registrada à folha nº 106 do livro de Registro de Entradas nº 13. Esta Nota Fiscal foi registrada em duas linhas da mesma folha, sendo o valor de R\$ 27.119,61 correspondente ao CFOP 2.102 e R\$ 10.250,80 correspondente ao CFOP 2.403.

6º - Nota fiscal nº 118171 no valor de R\$ 9.507,60, encontra-se registrada à folha nº 103 do livro de Registro de Entradas nº 12, com a numeração de nº 18171.

7º - Nota fiscal nº 122299 no valor de R\$ 47.858,40, encontra-se registrada à folha nº 122 do livro de Registro de Entradas nº 12, com a numeração de nº 12299.

8º - Nota fiscal nº 630797 no valor de R\$ 75.262,40, encontra-se registrada à folha nº 149 do livro de Registro de Entradas nº 12. Neste caso o auditor fiscal relacionou a NF como sendo de número 63797.

9º - Nota fiscal nº 232 no valor de R\$ 13.533,60, encontra-se registrada à folha nº 154 do livro de Registro de Entradas nº 12, com a numeração de nº 233, constante da parte inferior da nota.

10º - Nota fiscal nº 835 no valor de R\$ 560,00 encontra-se registrada à folha nº 002 do livro de Registro de Entradas nº 13. Nesta, o Auditor enganou-se quanto à data, pois embora a emissão seja de 20/12/2007, a entrada no estabelecimento se deu em 03/01/2008.

11º - Nota fiscal nº 2809 no valor de R\$ 1.085,00, encontra-se registrada à folha nº 014 do Livro de Registro de Entradas nº 13, com a numeração de nº 2809170.

12º - Nota fiscal nº 134335 no valor de R\$ 85.517,10, encontra-se registrada à folha nº 008 do livro de Registro de Entradas nº 13, com a numeração de nº 134338.

13º - Nota fiscal nº 642965 no valor de R\$ 17.085,00, encontra-se registrada à folha nº 034 do Livro de Registro de Entradas nº 13, com a numeração de nº 642962.

14º - Nota fiscal nº 7775 no valor de R\$ 4.999,50, encontra-se registrada à folha nº 037 do livro de Registro de Entradas nº 13, com a numeração de nº 775.

15º - Nota fiscal nº 22746 no valor de R\$ 55.890,00, encontra-se registrada à folha nº 0112 do livro de Registro de Entradas nº 13, com a numeração de nº 27746.

16º – As Notas Fiscais nº 197570 e 203821 nos valores de R\$ 13.722,75 e R\$ 19.461,75 respectivamente, são notas de saídas de remessa para venda fora do estabelecimento, sendo que a de nº 197570 encontra-se registrada à folha nº 350 do livro de Registro de Saidas nº 20, contida na sequencia de 197570 a 197572 valor de R\$ 23.746,09, e a de nº 203821 encontra-se registrada à folha nº 388 do livro de Registro de Saidas nº 21, contida na sequencia de 203821 a 203824 valor de R\$ 32.618,76.

Conclui que houve apenas inversões de algarismos nos números das notas fiscais, aduzindo que os documentos acostados aos autos comprovam a existência do débito relacionado à nota fiscal nº 7.024, no valor de R\$ 455,52 (infração 02). Pede a anulação da infração 01.

O Auditor presta Informação Fiscal (fls. 170/171). Diz que as divergências nos arquivos magnéticos foram de tal monta que inviabilizaram o seu uso na fiscalização, decorrendo daí “um esforço hercúleo” durante a ação fiscal que originou outro auto de infração (293375.0901/12-9), por se tratar de um contribuinte com grande volume de documentos.

Assevera que é uma inverdade que os demonstrativos das divergências não foram entregues, lembrando do destaque, na segunda intimação para apresentação das informações por meio magnéticos (fl. 08), com relação ao objetivo e ao fato de os demonstrativos estarem anexados a intimação, assinada pelo representante legal do contribuinte.

Argumenta que se o contribuinte não tivesse recebido os demonstrativos, como alega, se recusaria a assinar o documento. Lembra, inclusive, quando a ciência se dá através do AR, o contribuinte apenas assina o cartão de recebimento emitido pelos Correios e nenhum documento emitido pela SEFAZ. Diz ainda que não faz sentido a alegação de que os documentos não foram devolvidos, bastante ver os documentos de fls. 09 e 10.

Argui que a intimação para regularização dos arquivos magnéticos foi assinada em 10.10.12 e o auto de infração somente foi lavrado em 21.12.2012, com base nos relatórios emitidos em 21.12.12, anexos às fls. 14/41, confirmando que nenhum arquivo retificador fora enviado, até aquela data. Sublinha que o prazo é maior do que os trinta dias previstos no regulamento do ICMS.

Sobre o processo 244311/2012-7, que estaria a solicitar o fornecimento da listagem diagnóstico, diz que tal afirmação subjuga o entendimento fiscal e do órgão julgador, pois no processo anterior apenas solicitou a prorrogação do prazo, sem fazer qualquer referência à listagem.

Informa que não há pertinência na argumentação defensiva, cujo objetivo é apenas protelar o julgamento dos autos.

Na segunda infração, concorda que houve imprecisões das duas partes, em virtude do volume da documentação a ser examinada e pela complexidade da fiscalização, em função das dificuldades com os arquivos magnéticos, tratadas antes.

Após os argumentos da defesa, admite a procedência da multa em relação às notas fiscais nº 7.024 (R\$ 455,52), 469.411 (R\$ 169,96) e 2809 (R\$ 108,50).

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$ 761.401,95, tendo em vista a aplicação das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias, descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação a seguir:

Na primeira infração, a exigência é que o autuado “*forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no ACÓRDÃO JJF N.º 0181-01/13*

estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes”.

Constatou que foi aplicada, na realidade, a multa equivalente a 1% (um por cento), no período de janeiro a outubro de 2007 e multa equivalente a 5% (cinco por cento), no período de novembro 2007 a dezembro de 2008, no valor total de R\$ 721.128,59.

O sujeito passivo argui em sua defesa que não foi intimado com a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, conforme § 2º do art. 261 do RICMS/12, tendo solicitado o referido demonstrativo, não sendo atendido, sob a alegação de que somente poderia fornecer depois de concluída a fiscalização. Protocolou diversas petições, nesse sentido, que também não foram atendidas, o que impediu a retificação dos arquivos magnéticos.

O Auditor Fiscal informa que as divergências nos arquivos magnéticos foram de tal monta que inviabilizaram a ação fiscal; que os demonstrativos das divergências foram entregues, lembrando do destaque, na segunda intimação para apresentação das informações por meio magnéticos (fl. 08), e que o contribuinte se recusaria a assinar o documento, caso não tivesse recebido os demonstrativos.

A legislação do Estado da Bahia (Lei 7.014/96 e o RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97) estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de emitir documentos e escriturar livros por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Convênio ICMS 57/95 (art. 683, RICMS/BA-97 e seguintes). O usuário de SEPD - sistema eletrônico de processamento de dados está, assim, obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, nos prazos estabelecidos na legislação, mantendo-o pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada, de saída, realizadas no período de apuração.

Nessa linha, o art. 708-A, RICMS/BA, vigente à época da infração detectada, aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados. As multas aplicadas às infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados estão capituladas no inciso XIII-A, art. 42, Lei 7.014/96.

Incide-se na multa prevista no art. 42, XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96, estipulada no valor de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviço efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débito ocorridos em cada período, ou a entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Nessa hipótese de incidência, o descumprimento da obrigação acessória se perfaz no momento da falta de entrega dos arquivos, no prazo previamente estabelecido na legislação (art. 708-A, RICMS/BA). Constatada a ausência na entrega dos arquivos, o preposto fiscal deve intimar o contribuinte para que o faça no prazo de 5 dias úteis, contados da data do recebimento da intimação. Observa-se que o atendimento à mencionada intimação não exclui a obrigação tratada anteriormente, a entrega no prazo legal (art. 708-B, § 2º, RICMS/BA).

Estando o autuado regularmente intimado para fazer a entrega dos arquivos magnéticos, e não o fazendo no prazo acima mencionado, deve ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de

apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo, conforme determina o art. 42, inciso XIII-A, “j” da Lei 7.014/96, na redação da Lei 10.847/07, efeitos a partir de 28.11.07:

j) R\$ 1.380,00 (*um mil trezentos e oitenta reais*) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (*um por cento*) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo

Cabível ressaltar que, nos termos do § 6º, art. 708-B, RICMS/BA-97, a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* desse artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando também o contribuinte sujeito à penalidade prevista na mesma alínea “j”, inciso XIII-A, art. 42, Lei nº 7.014/96.

Em havendo inconsistências nos arquivos magnéticos, deve a autoridade fiscal proceder como prevêem os §§ 3º e 5º do art. 708-B do RICMS: intimar o contribuinte para corrigir as inconsistências do arquivo magnético, fornecendo-lhe junto com a intimação Listagem Diagnóstico com indicação das irregularidades encontradas, no prazo de 30 dias.

Da análise do caso concreto e das peças acostadas aos autos, constato que o sujeito passivo não incorreu na falta da entrega dos arquivos magnéticos, mas, na sua apresentação “*com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes*”, tendo em vista, inclusive, a prova do seu recebimento, conforme documento do SCAM (sistema de controle de arquivos magnéticos), fl. 14/17. Mais precisamente, a acusação é que o sujeito passivo forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Conforme demonstrativo de fl. 11, o Auditor Fiscal aplicou a multa de 5% sobre as entradas e saídas omitidas ou divergentes, limitada a 1% (*um por cento*) do valor das operações de saídas

Apesar de constar a indicação de que os dados divergentes, que fundamentaram a infração, foram exigidos em arquivos magnéticos, mediante intimação, a reprimenda à situação que se apresenta, no caso concreto, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” e, posteriormente, alínea “i” (Lei nº 10.847, efeito a partir de 28/11/07), sequer precisaria da intimação, conforme a seguir transcrito:

f) 5% (*cinco por cento*) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (*um por cento*) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período.

(na redação do art. 42, XIII-A, dado pela Lei nº 9.430/05, efeitos de 11/02/05 a 27.11.07)

i) 5% (*cinco por cento*) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (*um por cento*) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

(na redação do art. 42, XIII-A, dado pela Lei nº 10.847/07, efeitos a partir de 28.11.07)

Justamente por não carecer de intimação, já se encontrando perfeitamente delineada na informação omissiva ou com dados divergentes nos arquivos, é que o percentual da multa, 5% ou 1%, conforme o caso, incide sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências (art. 42, XIII-A, incisos “f” ou “i”) e não sobre o valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de

mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, que ocorre nas infrações com arquivos do SINTEGRA, cuja intimação é típica (art. 42, XIII-A, “j”).

As duas condutas omissivas tipificam o não cumprimento de obrigação acessória; uma, porém, implica falta de entrega do arquivo magnético nos prazos e na forma previstos na legislação; a outra tipifica o descumprimento de intimação fiscal para a entrega do arquivo magnético. Observa-se que, quanto à dimensão do prejuízo causado à Fazenda Pública, a não entrega do arquivo descumprindo uma intimação fiscal, traduz prejuízo e desatenção à Fazenda Pública de maior monta, merecendo assim reprimenda mais gravosa. O ato volitivo da Fazenda Pública, requerendo que o contribuinte apresente o arquivo, evidencia interesse imediato naquelas informações e a omissão das mesmas configura maior prejuízo ao interesse fiscal.

Na outra situação, a infração cometida já se encontra caracterizada, não sendo necessária qualquer nova medida estatal, requerendo assim, penalidade menos severa.

Nesse caso específico, a presença ou ausência de intimação para correção de inconsistências, verificadas em arquivo magnético, que deveria constar Listagem Diagnóstico a ser fornecida ao contribuinte com a indicativa das irregularidades encontradas (art. 708-B, § 3º, RICMS 97), não tem repercussão na caracterização de infração apontada.

Mesmo o esforço do sujeito passivo, o que resta provado nos autos, na solicitação da prorrogação do prazo da entrega dos arquivos (processo cadastrado no SIPRO - sistema de processo, sob o nº 218459/2012-1, em 08.11.2012 (fl. 131/132) ou em obter a listagem diagnóstico, antes mencionada, (processo cadastrado no SIPRO - sistema de processo, sob o nº 244311/2012-7, em 14.12.2012 (fl.128/129), não produziria o efeito de elidir a infração, já caracterizada, quando da entrega dos arquivos magnéticos com inconsistências, omissões ou divergências, conforme indica a legislação tributária (OTE-DPF-3005), não carecendo de intimação.

Competiria ao autuado questionar, fundamentadamente, possíveis divergências entre os valores registrados nos documentos fiscais e aqueles constantes nos seus arquivos magnéticos, o que não ocorreu no presente PAF. Em contrário, o preposto fiscal acostou aos autos cópias da recomposição dos totais de saídas e entradas extraídos dos arquivos magnéticos (fls. 18/41), além das cópias do Registro de Apuração de ICMS (fls. 42/93) comprovando o demonstrativo de fl. 11, que fundamentou a exigência.

Diante do exposto, resta caracterizada a multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente no fornecimento de arquivos magnéticos com dados divergentes, nos termos do Convênio ICMS 57/95 e a legislação tributária do Estado da Bahia, no valor de R\$ 721.128,59.

Na infração 02, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sob a acusação de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor total de R\$ 40.273,36.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria sujeita a tributação, nos termos do artigo 42, inciso IX, Lei 7.014/96, abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sujeito à tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuante elaborou demonstrativo fiscal às fls. 12/13, discriminando as notas fiscais não registradas na escrita fiscal. Nas razões, o autuado admite apenas a multa em relação à nota fiscal nº 7.024, no valor de R\$ 455,52. O preposto fiscal reconhece o equívoco cometido, justificado pelo volume da documentação a ser examinada e das dificuldades com os arquivos magnéticos, tratados na infração

anterior. Admite a procedência da multa em relação às notas fiscais nº 7.024 (R\$ 455,52), 469.411 (R\$ 169,96) e 2809 (R\$ 108,50).

Em face aos argumentos emitidos e as peças processuais acostadas aos autos, constato que, entre as notas fiscais admitidas pelo Auditor Fiscal, após as razões, o documento de nº 2809, no valor de R\$ 108,50 encontra-se escriturado no livro Registro de Entrada com o número 2809170, fl. 170, devendo ser excluído da exigência.

A infração 02, pois, resta caracterizada nos valores de R\$ 455,52 (março 07) e R\$ 169,96 (julho 07), totalizando R\$ 625,48.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293575.1205/12-6**, lavrado contra **FRIJEL FRIGÓRIFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$721.754,07**, previstas no art. 42, incisos IX, XIII-A, “f”, “i”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR